


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

 Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 4555-0244,
 Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1001310-91.2016.8.26.0348
Classe - Assunto	Execução de Alimentos - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Exequente:	Isadora Akamine
Executado:	André Nabor Akamine

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Glauco Costa Leite**

Vistos.

Trata-se de **Execução de Alimentos** proposta por **Isadora Akamine** em face de **André Nabor Akamine**, a qual tem por objetivo a cobrança das pensões alimentícias em atraso desde **dezembro de 2015**. Portanto, neste ponto, reveja o primeiro parágrafo de fls. 507/508.

Conforme decisão de fls. 507/508, ficou determinado que o débito remanescente nestes autos será alcançado pelo rito da constrição de bens.

A exequente apontou como valor do débito nos autos a importância de **R\$ 79.619,84** (fls. 461 – dez/15 a fev/18). Determinada a penhora no rosto dos autos do processo em trâmite pela 8ª Vara Cível de SBC, foi transferida a importância de R\$ 35.794,38, já levantada pela exequente.

Contudo, a própria exequente informa a existência de ação de execução de alimentos para cobrança da parcela devida de **novembro de 2015**, tramitando pela 1ª Vara da Família de Mauá sob nº **1007786-48.2016**, observe-se, também pelo rito de constrição de bens.

Assim disposto, verifica-se a existência de duas ações de execução de alimentos tramitando, lastreadas pelo mesmo título executivo, porém, cobrando períodos distintos.

Nos autos da ação em trâmite pela 1ª Vara da Família, a exequente requereu a penhora da cota parte do executado sobre o imóvel de matrícula 106.612 do 1º Cartório de Imóveis de Santo André, apresentando inclusive, avaliações de referido imóvel.

Nestes autos, indicou a penhora o mesmo imóvel (fls. 518).

É o breve relato.

Decido.

1. Providencie a exequente cálculo atualizado do débito, observando o levantamento já efetuado e a cisão determinada na decisão de fls. 507/508.

2. Outrossim, defiro a penhora da cota parte pertencente ao executado **André Nabor Akamine** do imóvel de matrícula nº 106.612 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André.

Fica nomeado o executado como depositário, independentemente de outra formalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 4555-0244,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Diante do registro da da partilha, providencie-se, a intimação, pessoal dos coproprietário(s), ELISA SUMIKO AKAMINE, MEIRE AKAMINE SIMMANK e ANDRÉ SIMMANK e SUZI AKAMINE, bem como demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil, para ciência inequívoca.

Sem prejuízo, diante a existência de anotação da existência de ação de despejo em trâmite pela 2ª Vara desta Comarca, intime-se a autora Maria Jose Fernandes, dando-lhe ciência desta decisão.

Após o decurso do prazo, providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, observo que a exequente já apresentou 3 avaliações (fls. 523/525) comprovando a cotação do bem no mercado, servindo a média como referência, ou seja, a quantia de R\$ 800.000,00.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Maua, 17 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**